



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
31ª Câmara

**Registro: 2026.0000318650**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003753-37.2025.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes PATRICIA TALITA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), DAVID DE OLIVEIRA PIRES (JUSTIÇA GRATUITA) e KIMBERLLY NAYARA DE SOUZA PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RAFAEL COLOMBO CAVALHEIRO e AMANDA DE FÁTIMA FORTIN.

**ACORDAM**, em sessão virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2026.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
31ª Câmara

2

**Apelação nº 1003753-37.2025.8.26.0077**

**Comarca: Birigui – 3ª Vara Cível**

**Juíza: Cassia de Abreu**

**Apelantes: PATRICIA TALITA DE SOUZA, DAVID DE OLIVEIRA PIRES e KIMBERLLY NAYARA DE SOUZA PIRES (réus)**

**Apelados: RAFAEL COLOMBO CAVALHEIRO e AMANDA DE FÁTIMA FORTIN (autores)**

**Voto nº 49.273**

**Ementa:** DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. CONTRATO QUE SE PRESUME ONEROSO. ADEQUAÇÃO DO VALOR COBRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelos réus contra sentença proferida em ação de arbitramento de honorários advocatícios, pela qual foi julgado procedente o pedido.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se: (i) se houve contrato de prestação de serviços jurídicos entre as partes; (ii) se ficou acordado o valor devido a título de honorários; e (iii) se o valor é adequado à remuneração dos autores.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Preliminar rejeitada, uma vez que os réus/apelantes impugnam especificamente os fundamentos da sentença recorrida (art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC), indicando as razões pelas quais estariam incorretas as soluções alcançadas diante do acervo probatório produzido.

4. Tratando-se de mandato cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos, atividade exercida pelo advogado pela própria natureza de seu ofício, presume-se a onerosidade. (arts. 656 e 658 do Código Civil – CC).

5. Dispensa-se, no caso de “atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”, formalização de mandato ou contrato de honorários de forma escrita (arts. 1º, II, e 5º, § 4º, da Lei nº 8.906/94).

6. A prestação dos serviços, no caso, é admitida pelos apelantes. Assim, e ainda que não houvesse acordo acerca dos valores dos honorários, seria o caso de arbitrar adequada remuneração em favor dos apelados.

7. No entanto, houve clara explicitação do valor que seria cobrado na seara extrajudicial, com explícita anuência dos apelantes, de modo que sequer haveria que falar-se em arbitramento, mas simplesmente em cobrança.

8. Em todo caso, o valor cobrado é compatível com aqueles previstos na Tabela de Honorários Advocatícios da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP).

**IV. DISPOSITIVO E TESES**

9. Recurso não provido.

*Teses de julgamento:* “1. Tratando-se de mandato cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos, atividade exercida pelo advogado pela própria natureza de seu ofício, presume-se a onerosidade. (arts. 656 e 658

do Código Civil – CC). 2. Dispensa-se, no caso de “atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”, formalização de mandato ou contrato de honorários de forma escrita (arts. 1º, II, e 5º, § 4º, da Lei nº 8.906/94).”

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 8.906/94, arts. 1º, II, e 5º, § 4º; CC, arts. 656 e 658; CPC, art. 932, III.

**RAFAEL COLOMBO CAVALHEIRO e AMANDA DE FÁTIMA FORTIN** ajuizaram ação de arbitramento de honorários advocatícios em face de **PATRICIA TALITA DE SOUZA, DAVID DE OLIVEIRA PIRES e KIMBERLLY NAYARA DE SOUZA PIRES**, em decorrência de serviços jurídicos prestado extrajudicialmente.

Pela respeitável sentença (fls. 201/203), cujo relatório adoto, foi julgado procedente o pedido, condenando-se os réus ao pagamento, aos autores, da quantia de R\$ 1.100,00.

Apelam os réus (fls. 207/218). Defendem que os elementos probatórios são insuficientes para verificação dos exatos termos do contrato verbal. A ausência de contrato escrito leva à incerteza jurídica, devendo decidir-se, na dúvida, em favor dos devedores. Defendem, subsidiariamente, a necessidade de redução do valor arbitrado. Deve ser dado provimento ao recurso.

Em suas contrarrazões de apelação (fls. 223/232), defendem os autores, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito recursal, defendem a necessidade de manutenção da r. sentença, uma vez que houve prova da execução dos serviços, sendo devida a respectiva remuneração. Ademais, o valor arbitrado é justo. Não deve ser conhecido o recurso ou, se conhecido, não deve ser provido.

Recurso tempestivo, e apelantes beneficiários da

gratuidade da justiça (fl. 201).

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios.

Reproduzo, para maior esclarecimento, passagem do relatório da r. sentença:

“RAFAEL COLOMBO CAVALHEIRO e AMANDA DE FÁTIMA FORTIN ajuizaram a presente ação de arbitramento de honorários advocatícios em face de PATRICIA TALITA DE SOUZA, EDER JUNIOR RAMOS e KIMBERLLY NAYARA DE SOUZA PIRES alegando, em resumo, que foram contratados verbalmente pelos requeridos para prestar serviços jurídicos visando à retomada de um imóvel residencial. Narraram que realizaram diversas diligências extrajudiciais, incluindo reuniões e elaboração de minutas, logrando êxito na desocupação voluntária do imóvel. Sustentaram que, embora o serviço tenha sido efetivamente prestado, os réus se recusaram a pagar a contraprestação devida. Pediram a procedência para que sejam arbitrados honorários advocatícios no valor de R\$ 1.100,00.” (fl. 201)

De início, rejeito a questão preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que os réus/apelantes impugnam especificamente os fundamentos da sentença recorrida (art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC), indicando as razões pelas quais estariam incorretas as soluções alcançadas diante do acervo probatório produzido.

No mérito recursal, o recurso não merece provimento.

Não há qualquer dúvida acerca da existência de contrato (ainda que não escrito) de prestação de serviços advocatícios, sendo mais do que suficiente, nesse aspecto, as mensagens trocadas pelas partes pelo aplicativo *WhatsApp* (fls. 18/54), que demonstram ampla interação, com exposição, pela apelante PATRICIA, dos problemas que a levaram a contatar os autores/apelados, e com ativa atuação destes.

Lembro o que diz o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94):

Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...)  
II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Art. 5º (...)  
§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independentem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários.

Diz, ainda, o Código Civil (CC):

Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.

Assim, tratando-se de mandato cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídicas, atividades exercidas pelo advogado pela própria natureza de seu ofício, presume-se a onerosidade.

A própria prestação dos serviços, que aliás é admitida pelos apelantes (fl. 148), é circunstância suficiente para demonstração da constituição de relação jurídica (onerosa) entre as partes.

Assim, e ainda que não houvesse acordo acerca dos valores dos honorários, seria o caso de arbitrar adequada remuneração em favor dos apelados.

No entanto, no caso, houve clara explicitação de que seria cobrado o valor de R\$ 1.100,00 (fl. 41), com a devida prestação

da informação:

“Se formos pro judicial, daí teremos outro valor (...)” (fl. 41)

Mais tarde a apelante PATRICIA disse:

“combinado mais creio que no máximo 3 parcelas ja nos ajuda  
mais vamos tenta paga em 1 parcela” (fl. 43)

Assim, está mais do que suficientemente demonstrada a anuência dos apelantes com relação aos honorários que seriam devidos pelos serviços.

De maneira surpreendente, porém, e em violação à boa-fé objetiva, que deve pautar todas as relações contratuais, e à confiança, inerente às relações entre advogado e cliente, a apelante PATRICIA, prestados os serviços, começou a desconversar acerca dos honorários (fls. 52/54), procurando furtar-se à obrigação.

Diante da pactuação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, sequer haveria que falar-se em arbitramento, mas simplesmente em cobrança.

Em todo caso, porém, o valor cobrado é compatível com aqueles previstos na Tabela de Honorários Advocatícios da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP). Menciono algumas passagens do documento, a título de exemplo, tomando como base a tabela mais recente (de 2026):<sup>1</sup>

#	ATIVIDADES AVULSAS OU EXTRAJUDICIAIS	Valores mínimos	Percentuais
1.4	Acompanhamento de citação, notificação, intimação, interpelação e exames periciais	R\$ 868,96	
1.10	Elaboração de notificação extrajudicial	R\$ 868,96	

<sup>1</sup> Editado de: **Tabela de Honorários Advocatícios 2026**, OAB/SP. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/upload/365277433.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
31ª Câmara

7

Não há, assim, que falar em desproporcionalidade do valor cobrado.

Deve ser mantida a r. sentença.

Majoro os honorários sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC) para R\$ 2.000,00, observada a gratuidade da justiça conferida aos apelantes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
Relator